

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI D.D. PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**COLIGAÇÃO MUDA BRASIL**, formada pelos partidos PSDB, DEM, SD, PTB, PMN, PTC, PEN, PTdoB e PTN, devidamente registrada junto a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com endereço na SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 2, CEP: 70.200-670, cujo instrumento de mandato será juntado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e **AÉCIO NEVES DA CUNHA**, brasileiro, Senador da República e candidato à Presidência da República pela Coligação Muda Brasil, vêm, com o respeito e o acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*<sup>1</sup>, com fulcro na legislação de regência e em especial nos artigos 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, apresentar a presente

**REPRESENTAÇÃO,  
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

em face de **DILMA VANNA ROUSSEFF**, candidata a Presidente da República pela Coligação com a Força do Povo, formada pelos partidos PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PCdoB e PRB e o candidato a vice-Presidente, **MICHEL TEMER**, devidamente qualificados no pedido de registro protocolado junto a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os quais poderão ser intimados pelos meios informados; **ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO**, brasileiro, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, com endereço na cidade do Rio de Janeiro, Capital, na Avenida Augusto Severo, 84, Glória, CEP 20021-040; **LEANDRO REIS TAVARES**, brasileiro, diretor de normas e habilitação das operadoras da ANS, com endereço na cidade do Rio de Janeiro, Capital, na Avenida Augusto Severo, 84, Glória, CEP 20021-040; **JOSÉ CARLOS ABRAHÃO**, brasileiro, diretor de gestão da ANS, com endereço na cidade do Rio de Janeiro, Capital, na Avenida Augusto Severo, 84, Glória, CEP 20021-040; **SIMONE SANCHES FREIRE**, brasileira, diretora de fiscalização da ANS, com endereço na cidade

---

<sup>1</sup> Documentos nºs 01 e 02 – Instrumentos de procuração e substabelecimento.

do Rio de Janeiro, Capital, na Avenida Augusto Severo, 84, Glória, CEP 20021-040; **MARIA DAS GRAÇA SILVA FOSTER**, brasileira, Presidente da Petrobrás S/A, a qual pode ser encontrada na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro, 20.031-912; **HENRIQUE PAIM**, Ministro da Educação, o qual pode ser encontrado na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar; e **THOMAS TIMOTHY TRAUMANN**, Ministro da Secretaria de Comunicação Social, com endereço nessa capital, na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, CEP: 70054-900, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. No dia 05 de julho de 2014, os Representados foram responsáveis pela divulgação de 3 (três) propagandas institucionais por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta (ANS, MEC e PETROBRAS), cujos conteúdos em nada cuidavam de dar publicidade a “*produtos e serviços que tenham concorrência no mercado*” (vídeos e gravações de áudio anexos). Em síntese, os vídeos cuidam do seguinte:

i) Ministério da Educação (MEC) [28sgs.]: divulga o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa: formação professores e alfabetização de crianças até os oito anos;

ii) Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS [32 segs.]: divulga o papel da ANS e a importância de as pessoas se informarem sobre os contratos de planos de saúde;

iii) PETROBRAS [32 segs.]: divulga a exploração do pré-sal, dando destaque à alegada extração diária de 500 mil barris de petróleo e ao suposto crescimento ocorrido nos últimos oito anos.

2. Chama a atenção, em todas as peças publicitárias, inclusive naquelas veiculadas pelos entes da Administração Indireta, a vinculação dos supostos feitos ao Governo Federal, com a divulgação, ao final do vídeo, da imagem com o símbolo que o identifica [GOVERNO FEDERAL – BRASIL – País rico é país sem pobreza].

3. De todo modo, e independentemente do quanto foi veiculado – se ações da Administração Pública, nos estreitos limites do art. 37, §1º da CR/88, ou se propaganda com finalidade eleitoral – é certo que o **art. 73, VI, b da Lei 9.504/97**, **objetivamente**, veda a publicidade institucional, nos “*três meses que antecedem o pleito*”. A restrição busca minimizar o desequilíbrio causado pela reeleição e pelo apoio daqueles que, no curso do processo eleitoral, são titulares de mandato ou agentes públicos, em geral.

## II – DO DIREITO

4. Inicialmente, cumpre registrar que o Calendário Eleitoral (Res./TSE 2.390/2013) consignou que o dia 5 de julho de 2014 é *adata a partir da qual é vedado aos agentes públicos* realizar propaganda institucional, nos termos do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97. De fato, como as eleições ocorrerão, em primeiro turno, no dia 5 de outubro, não há dúvida de que os “*três meses antes das eleições*” tiveram início na referida data.

5. Por outro lado, afastada qualquer cogitação de “*grave e urgente necessidade pública*” ou de “*propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado*”, este c. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, diversas vezes, pela ilegalidade da veiculação de propaganda institucional, nos seguintes termos:

***“1. A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos munícipes em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado.”***  
(Respe 44.530/RS – Rel. Min. Luciana Lossio – DJE 14.02.2014, pg. 97 - Grifamos)

Conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b): caracterização: **publicidade institucional da Petrobras, sociedade de economia mista, sem autorização do presidente do TSE, que, nos três meses antecedentes do pleito, dirige-se a responder críticas de candidato a presidente da República a ato de sua administração; ainda quando não caracterizado o propósito de beneficiar outro concorrente ao pleito**: suspensão imediata de sua divulgação pela mídia e condenação à multa de 50.000 UFIR (L. cit., art. 73, § 4º). (ARP - AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 484 - Brasília/DF, Rel. designado Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2002)

6. Outra não é a hipótese dos autos, a ensejar a ação rápida e profícua dessa Egrégia Corte Superior.

## III – DA RESPONSABILIDADE DE CADA UM DOS REPRESENTADOS

7. Nos termos do art. 73. §4º da Lei 9.504/97 e da jurisprudência desta c. Corte, integram o polo passivo da presente ação os responsáveis pela prática dos atos ilícitos e os beneficiários da conduta vedada. Com efeito, na condição de responsáveis situam-se a diretoria colegiada da

ANS, a presidente da Petrobrás S/A, o Ministro da Educação e o Ministro da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, nos seguintes termos:

**DIRETORIA COLEGIADA DA ANS:** A administração da ANS, nos termos do art. 5º e Art. 10, I, ambos da Lei 9.961/90, é exercida por uma diretoria colegiada, formada pelos representados André Longo Araújo de Melo, Leandro Reis Tavares, José Carlos Abrahão e Simone Sanches Freire, responsáveis, portanto, pela execução da propaganda ora questionada.

**PRESIDENTE DA PETROBRÁS:** A responsabilidade da Presidente da Petrobrás decorre do art. 38, inciso V do Estatuto Social da empresa, que a incumbe do dever de acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Companhia.

**MINISTRO DA EDUCAÇÃO:** Sua responsabilidade decorre do Decreto-lei nº 200/64, arts. 19, 20 e 25, I, os quais impõem aos Ministros de Estado a obrigação de supervisionar e controlar as ações do Governo Federal sob sua responsabilidade e a de cuidar da observância da legislação federal.

**MINISTRO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:** decorre dos termos do Decreto Nº 6.377/2008, que regula as competências no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, dispõe ser sua a atribuição de assistir à Presidente da República na supervisão e controle da publicidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta no âmbito Federal.

8. Já os candidatos à Presidente e Vice-Presidente da República integram o polo passivo na condição de beneficiários. Apesar de os últimos meses terem revelado um uso abusivo da propaganda "institucional", para transformá-la em eleitoral, o que bem indica o conhecimento prévio dos representados, a verdade é que, na condição de beneficiários, devem, independentemente de prévio conhecimento ou de responsabilidade direta pelas veiculações, figurar no polo passivo da representação. Não fosse suficiente, é evidente a omissão em fazer cumprir a legislação federal, na medida em que é de responsabilidade da ora Representada cuidar das ações do Governo Federal, notadamente quando realizada por diversos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de forma concertada e em período eleitoral bastante específico.

#### **IV – DA LIMINAR**

9. Como já demonstrado acima, o desrespeito à norma contida no art. 73, VI, *b* é inegável, assim como a capacidade que referidas condutas vedadas detém para afetar a igualdade na disputa eleitoral. Diante de vedação objetiva contida na norma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão suficientemente demonstrados, para justificar a concessão de tutela cautelar no sentido de impedir que as propagandas em questão continuem sendo veiculadas. A repetição, sem dúvida alguma, desequilibrará mais ainda o pleito, agravando os danos sofridos pelos concorrentes dos primeiros dois representados, que não se utilizam dos meios em questão para fortalecer suas campanhas eleitorais.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer:

- i) a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão de veiculação das propagandas aqui questionadas;
- ii) a notificação dos Representados para, querendo, apresentarem suas defesas, no prazo legal, sob as penas da lei;
- iii) seja, após transcorrido o prazo acima mencionado, apresentada ou não a defesa, submetida à manifestação do douto Ministério Público Eleitoral;
- iv) ao final, seja julgada procedente a presente Representação, para impor aos Representados a penalidade prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como determinar, em definitivo, a proibição de reapresentação das propagandas aqui impugnadas.

Nesses Termos,  
Pedem Deferimento.

Brasília - DF, 06 de julho de 2014.

**CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**  
OAB-DF 2.462

**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
OAB-DF 6.517

**FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA**  
OAB-SP 131.364